ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

LEI Nº 1.159

Regula a cobrança dos impôstos, taxas e emolumentos municipais e fixa as respectivas tabelas.

A Câmara Municipal estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

TITULO I
Das fontes de Renda do Municipio

ARTº 1º - A incidência, lançamento e arrecadação dos impôstos e taxas de competência do Município reger-se-ão pela presente lei, cujas disposições se aplicam no sentido estrito, excluidas a analogia e a interpretação / extensiva.

§ 1º - As fontes de renda do Município, de acôrdo com os artigos 29 e 30 da Constituição Federal, são as seguintes:

I - Os impôstos predial e territorial urbano;
II - O impôsto de licença;
III - O impôsto de industria e profissão;
IV - O impôsto sôbre diversões públicas;
V - O impôsto sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;
VI - A contribuição de melhoria;
VII - As taxas;
VIII - As multas;
IX - Outras rendas que possam provir de exercicio de suas atribuições e de utilização aos seus bens e serviços.

§ 2º - A contribuição de melhoria sòmente será devida depois de / oportunamente regulamentada.

TITULO II
DOS IMPOSTOS
CAPITULO I
Do Imposto Territorial Urbano

ARTº 2º - O impôsto territorial urbano incide sôbre os terrenos / baldios, murados, cercados ou abertos existentes no perimetro urbano da cidade e vilas.

ARTº 3º - São considerados baldios os terrenos que não contenham / construções, ou, contendo-as, estejam elas interditadas e com as respectivas obras interrompidas sem motivo justificado, ou, ainda, em demolição na época do lançamento.

ARTº 4º - Para os efeitos do lançamento do impôsto territorial urbano, considera-se zona urbana a área da cidade compreendida pelas seguintes / vias públicas: face ocidental da Praça Barão de Santarem, Avenida São Sebastião, Travessa Turiano Meira, Avenida Mendonça Furtado, e Travessa Silva Jardim.

ARTº 5º - O Lançamento será feito por funcionário ou Comissão nomeada pelo Prefeito e, no interior, pelo fiscal da zona, no nome do proprietário do terreno, pela forma seguinte:

§ 1º - Nos terrenos de esquina, na parte maior dos terrenos.

§ 2º - Nos que tiverem frente e fundos para as vias públicas, pelas duas faces.

§ 3º - As frações de metro são contadas como metro.

ARTº 6º - O encarregado do lançamento procederá à medição dos terrenos, fazendo a verificação da propriedade pelos dados e documentos que lhe forem exibidos.

ARTº 7º - O impôsto territorial urbano será lançado em livro proprio com colunas especiais para o nome do proprietário [illegible]

ARTª 8º - O lançamento do impôsto territorial será feito até dia 28 de fevereiro de cada ano.

ARTª 9º - O impôsto referido nêste capitulo será o da tabela nº1.

Parágrafo único-- Não poderá haver lançamento de impôsto territorial urbano inferior a CR$.-40,00 na zona urbana e CR$.-20,00-na zona suburbana.

CAPITULO II
Do Impôsto Predial

ARTª 10 - O impôsto será de 12,5% sôbre o rendimento anual dos prédios alugados ou sôbre o valôr arbitrado para-os prédios ocupados por seus proprietarios, desabitados ou dados em comodato.

Parágrafo único - Não poderá haver lançamento de impôsto predial inferior a CR$.-50,00.

ARTª 11 - O impôsto será lançado até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

ARTª 12 - O impôsto será pago: até CR$.-100,00, em uma única prestação, até 31 de março; de mais de CR$.-100,00, em duas prestações, realizaveis, a primeira, até 31 de março e a segunda, até 31 de junho.

ARTª 13 - Quando não houver locação, ou arrendamento que permita verificar o valôr locativo do prédio, será êste arbitrado pelo lançador, que tomará em consideração os seguintes elementos: 1º) declaração do inquilino, recibo do aluguel, contrato de locação ou de arrendamento, quando exibidos; 2º) a situação do prédio e o valôr real calculado sôbre o possivel aluguel; 3º) os preços dos alugueis de prédio idênticos nas imediaçoes ou somas equivalentes.

ARTª 14 - Os lançamentos serão feitos na cidade por funcionários ou Comissão nomeada pelo Prefeito, e, no interior, pelo fiscal da zona, sujeitos à aprovação do Prefeito.

ARTª 15 - Nos prédios alugados com móveis, serão os alugueis dêstes incluidos no valôr locativo, para calculo do impôsto.

ARTª 16 - A Prefeitura terá um livro para o registro de lançamento do impôsto de que trata êste capítulo, com colunas especiais para o nome do contribuinte, natureza e-situação do prédio, valôr locativo anual, importancia do impôsto, data do pagamento, multa, valôr das prestações, total e observações.

ARTª 17 - Sempre que houver aumento de aluguel, o proprietário e inquilino são obrigados a comunicar ao Prefeito, sob pena de multa de CR$ 200,00 imposta ao proprietário.

CAPITULO III
Do Impôsto de Industria e Profissão

ARTª 18 - O Impôsto de indústria e profissão incide sôbre [illegible] pessôas naturais e juridicas, que explorem indústria ou comercio em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

ARTª 19 - O imposto de industria e profissão fica dividido em PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL.-

§ 1º - A parte fixa será cobrada de acôrdo com a classificação constante da tabela nº 2.

§ 2º - A parte variável será cobrada de acôrdo com um dos seguintes critérios:

a) na base de 2% sôbre o giro comercial ou movimento econômico do contribuinte no exercicio imediatamente anterior;

b) na base de 6,25% sôbre a produção do Município e 3% sôbre as mercadorias incorporadas ao acêrvo comercial, transportadas por via - terrestre, maritima, postal ou aerea.

§ 3º - Poderá o contribuinte optar por uma das formas facultadas no parágrafo anterior para pagamento da parte variável, devendo manifestar a sua preferência em petição protocolada até 31 de Dezembro do exercicio anterior, quando já estabelecido, ou no ato de sua inscrição, quando ainda não

§ 4º - O contribuinte que optar pela forma de pagamento previsto no § 2º, letra "a", e que não possa [illegible] escrita comercial ou escrita fiscal / em ordem, da qual se possa [illegible] exatidão do montante de seu giro comercial ou movimento economico no [illegible] anterior, do mesmo modo que o contribuinte recentemente estabelecid[illegible] parte variável na base do que fôr arbitrado por uma comissão desi[illegible] efeito.

§ 5º - Na falta de opção do [illegible]ssado, manifestada em petição de que trata o § 3º deste artigo, por uma das formas facultadas para pagamento da parte variável, subtender-se-á que preferiu a prevista na letra "b" do / § 2º:

§ 6º - Para os efeitos do disposto na letra "b" do § 2º, não serão computados.

a) - os materiais destinados a edificações novas para uso proprio, com plantas já aprovadas pela Municipalidade, dêsde que ditos materiais não excedam ao constante dos respectivos orçamentos, dos quais deverá ser apresentada uma cópia à Prefeitura;

b) os objetos ou artigos para uso doméstico, de que o adquirente não faça comercio;

c) as máquinas, utensilios e objetos outros destinados à substituição, melhoria ou ampliação de instalações comerciais ou industriais, bem como aqueles destinados às sociedades civis cujos estatutos não atribuam remuneração aos diretores e distribuição de lucros aos associados.

ARTº 20 - O lançamento da parte fixa do imposto de indústria e profissão, a que se refere o § 1. do artigo 19, será feito mediante requerimento do interessado, protocolado até o dia 28 de fevereiro de cada ano, contendo a indicação do nome ou firma, especie de comércio, indústria, arte ou profissão e local de sua atividade.

Parágrafo único - O contribuinte que não cumprir a exigência dêste artigo terá o seu lançamento feito de oficio por uma comissão nomeada pelo / Chefe do Executivo, sem direito a qualquer reclamação.

ARTº 21 - O pagamento do impôsto de indústria e profissão será / realizado na forma e prazos seguintes:

a) o da parte fixa, em quatro prestações bimensais contadas a partir do dia 1º de março e vencíveis a primeira a 30 de abril, a segunda a 30 de junho, a terceira a 31 de agôsto e a quarta e ultima a 31 de outubro;

b) o da parte variavel, quando baseada no giro comercial ou movimento, econômico, em prestações trimestrais, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, e quando calculada sôbre a produção do Município e incorporação de mercadoria ao acêrvo comercial, ao serem procedidos os respectivos despachos.

§ 1º - Sempre que se tratar de inicio de atividade, o contribuinte ficará obrigado a requerer a competente inscrição na Prefeitura, em petição contendo os requesitos mencionados no artigo 20. sob pena de pagar a multa de CR$.-300,00 e ser o seu lançamento feito de oficio.

§ 2º - Quando a atividade do contribuinte se iniciar no segundo / semestre, o pagamento da parte fixa será devido sòmente pela metade do estipulado na respectiva Tabela.

ARTº 22- Para efeito de organização de estatistica de importação e exportação, o exportador é obrigado a entregar no Trapiche Municipal uma Guia de Embarque, em duas vias, autenticadas pela Mesa de Rendas do Estado, contendo a quantidade, especie do produto, volumes, peso e valôr oficial, baseado na pauta da Recebedoria do Estado e, na falta desta, pelo valôr comercial do produto. O importador, quando da chegada das mercadorias ao Município, fica obrigado a apresentar à Agência Municipal de Estatistica e à Tesouraria da Prefeitura Municipal o conhecimento de embarque, acompanhado da fatura comercial. O comerciante que se negar ao cumprimento deste artigo será multado em CR$.-100,00 e, no dobro, em caso de reincidência.

ARTº 23 - Será considerado marchante todo aquele que abater gado para vender no mercado e no interior.

CAPITULO IV

Do impôsto de Licenças Gerais e Comercio Volantes

ARTº 24 - O impôsto de licença e comercio volante recai sôbre to-

das as atividades, especialmente sôbre bebidas, fumos, preconicios e outras constantes da tabela respectiva (Tabela nº 3).

ARTº 25 - O ambulante é obrigado a exibir aos fiscais ou a qualquer funcionário municipal os documentos que provem incontinente sua identidade e o pagamento das taxas a que estiver sujeito.

ARTº 26 - A licença do vendedor ambulante é pessôal e intransferivel, sendo o respectivo imposto pago por quem exercer a profissão, quer o faça por conta propria ou de terceiro.

ARTº 27 - O ambulante obedecerá ao horário regulamentar estabelecido para o comércio fixo, sob pena de ser cassada a sua licença.

ARTº 28 - O ambulante não poderá fixar-se nas vias públicas sob pena de multa de CR$.-50,00 e, no dobro, em caso de reincidência.

§ 1º - A localização de ambulante nas ruas, praças ou qualquer local de servidão pública, depende de licença especial, a criterio do Prefeito.

§ 2º - O impôsto de licença referido no parágrafo anterior será correspondente ao da tabela de ambulante, acrescido de 50%:

ARTº 29 - Todo aquele que for encontrado exercendo o comércio ambulante, sem estar munido da respectiva licença, incorrerá na multa de CR$.-... 100,00, sendo apreendidos e levados ao depósito os objetos ou mercadorias de seu comércio e veiculos ou recipientes que os conduzirem.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorrerão os que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiverem licença.

ARTº 30 - O impôsto de licença sôbre veiculos é devido pelos proprietários dos mesmos, embora dirigidos por terceiros, assegurados a franquia as autoridades diplomáticas e consulares.

Parágrafo único - O licenciamento só será dado mediante prova de residência e domicilio civil no Município, seja por particulares ou por empresas que explorem o serviço.

ARTº 31 - O impôsto de licença sôbre o depósito de materiais é devido por todo aquele que iniciar uma obra e será cobrado antes de concedida a licença.

Parágrafo único - Incorrerá o responsavel pelo depósito não autorizado de materiais em via pública, na multa de CR$.-100,00 e, no dobro, em caso de reincidência.

ARTº 32 - Nenhum serviço de extração de pedra, areia ou barro e... fins comerciais poderá ser feito no Município, sem a devida autorização e pagamento da respectiva licença.

Parágrafo único - Se a extração se fizera, em caráter permanente ou duradouro, o impôsto será pago em cada exercicio financeiro até o fim de março.

ARTº 33 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias públicas, bem como em qualquer local de acesso público, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo impôsto.

§ 1º - Este impôsto recai sôbre qualquer meio de propaganda - e... tazes, taboletas ou avulsos - e sera pago antes de exercida a atividade, concedida a licença mediante requerimento por escrito.

§ 2º - Os anúncios ou reclames nas condições deste artigo, que forem encontrados sem a respectiva licença, sujeitarão os seus responsaveis à multa de CR$.-50,00 a CR$.-100,00 além da sua utilização. pelo fisco

ARTº 34 - O impôsto de licença será pago em uma única prestação quando não exceder de CR$.-50,00 e, quando excedente desta importância, em duas: a primeira no ato do pedido de licença ou do lançamento e a segunda ... meses apos.

CAPITULO V

Do Impôsto sôbre diversões públicas.

ARTº 35 - O impôsto sôbre diversões públicas recairá sôbre todos os espetáculos e reuniões, publicas ou não, cujo ingresso seja feito mediante pagamento de entrada.

ARTº 36 - A realização de qualquer espetáculo ou reunião, em estabelecimento não permanente de diversões, somente será permitida mediante ... vará previamente expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único - O Prefeito solicitará a cooperação das autoridades policiais no sentido de não concederem licença ou autorização para espetáculos ou reuniões com entrada paga, sem previa exibição do alvará referido nêste artigo.

ARTº 37 - Sempre que se tornar dificil a fiscalização de espetáculos avulsos, poderá o Prefeito arbitrar o imposto correspondente.

ARTº 38 - Qualquer estabelecimento não permanente de diversões que estiver realizando espetáculos ou reuniões sem alvará da Prefeitura, será imediatamente fechado pela fiscalização municipal, sem prejuizo da multa e outras sanções prevista em lei.

ARTº 39 - O imposto relativo a diversões exploradas em arraiais ou parques será cobrado por temporada, na seguinte base:

a) Por aparelho, como carrocel, balouço e outros, dêsde que remunerada a sua utilização CR$.-40,00;

b) Por barracas ou instalações outras para diversões publicas CR$.-30,00.

ARTº 40 - O imposto devido pelo funcionamento de cinemas, teatros e outros estabelecimentos permanentes de diversões, bem como por temporadas pelas estações radiodifusoras, emprezas de circos, companhias teatrais, artista ou grupos de artistas, inclusive os espetaculos de luta livre e representações em geral, será cobrado na base de dez centavos (CR$.-0,10) por cruzeiro ou fração de cruzeiro do valor do ingresso.

ARTº 41 - A empreza de diversões que alugar ou ceder o seu estabelecimento para realização de espetáculos promovidos por terceiros, ficará responsavel pela arrecadação do imposto devido à Prefeitura, cujo recolhimento deverá ser feito dentro de 48-horas após a realização do espetáculo, quando não efetuado por meio de estampilhas.

ARTº 42 - O impôsto sobre diversões públicas será cobrado em sêlos municipais, por meio de estampilhas, verba fiscal ou conhecimento.

§ 1º - As estampilhas terão o formato, côr dimensões e caracteristicos determinados pelo Chefe do Executivo, que editará instruções sôbre o seu emprêgo e fiscalização.

§ 2º - Quando o imposto tiver de ser pago por verba fiscal ou conhecimento, por falta de estampilha, os ingressos deverão ser previamente numerados e autenticados pela Prefeitura, afim de, pela sobra, ser apurado o montante do imposto devido.

§ 2º - Quando o imposto tiver de ser pago por verba fiscal ou conhecimento, por falta de estampilha, os ingressos deverão ser previamente numerados e autenticados pela Prefeitura, afim de, pela sobra, ser apurado o montante do imposto devido.

ARTº 43 - Nenhum ingresso será vendido sem que dele constem, separadamente, o seu valor e o do imposto.

ARTº 44 - Os bilhetes de ingresso, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por êste rasgados ao meio e depositados em uma urna, à disposição da fiscalização municipal.

ARTº 45 - Os estabelecimentos permanentes de diversões são obrigados a ter um livro para registro e escrituração do sêlo de diversões.

ARTº 46 - Os funcionarios municipais designados para a fiscalização dos estabelecimentos de diversões ou de espetáculos avulsos terão livre ingresso nas bilheterias e em tôdas as despendências destinadas ao Público.

Parágrafo único - No caso de ser creado qualquer embaraço à fiscalização, será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interditada a realização do espetáculo.

CAPITULO VI

DO IMPOSTO SÔBRE ÁTOS DE ECONOMIA DO MUNICIPIO OU ASSUNTOS DE SUA COMPETENCIA.

ARTº 47 - O impôsto sôbre âtos de economia do Municipio será cobrado em relação a todos os papeis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos ao despacho de qualquer autoridade municipal, dêsde que relativos a serviços do Municipio.

ARTº 48 - O imposto de que trata o artigo anterior será arre

cadado como sêlo, por meio de estampilhas ou verba fiscal, na ocasião em que os papeis a êle sujeitos forem protocolados, visados, anexados a processos, expedidos ou entregues ao interessado, e devido de acôrdo com a Tabela nº 4, desta lei.

§ 1º - A emissão das estampilhas necessárias à arrecadação do imposto obedecerá a normas baixadas pelo Prefeito, que regulamentará sua venda e fiscalização.

§ 2º - Não havendo estampilhas na Prefeitura, o imposto será cobrado por verba.

§ 3º - Poderá ser pago por verba o imposto cuja importancia exceder de CR$.-50,00.

§ 4º - A inutilização das estampilhas será feita em conformidade com as regras da legislação federal sôbre o Impôsto do Sêlo.

§ 5º - O imposto pago por verba será restituido quando indevidamente cobrado, devendo o pedido de restituição ser instruido com o talão de cobrança e o papel em que se lançou a verba.

§ 6º - Em nenhuma hipotese será restituido o imposto pago por meio de estampilhas.

ART 49 - Cobra-se-á novo sêlo nos casos de:

a) inutilização de estampilhas por pessoa incompetente;

b) sobreposição de estampilhas;

c) uso de estampilhas impróprios, referentes a outro tributo, ou de estampilhas não mais em circulação;

d) rasuras ou emendas;

e) inutilização irregular.

ARTº 50 - É responsavel pelo pagamento do impôsto o signatário do papel, nos requerimentos, e, quando se tratar de papel assinado por funcionário municipal, em razão de seu cargo, a pessoa que o tiver pedido, cabendo a responsabilidade, nos demais casos, aos diretamente interessados no papel.

ARTº 51 - Ficam creadas as seguintes taxas remuneratórias de serviços municipais.

CAPITULO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTº 52 - A taxa de expediente incide sôbre todos os papeis que transitarem pelas repartições municipais e aqueles que forem expedidos pelas mesmas a requerimento das partes, inclusive emolumentos pelos / serviços prestados por funcionários municipais.

Paragrafo único - Essa taxa será cobrada de acôrdo com a tabela nº 5.

CAPITULO III

DA TAXA RODOVIARIA

ARTº 53 - Esta taxa incide sôbre as propriedades localizadas às margens das rodovias e será cobrada por metro linear de testada.

ARTº 54 - A taxa rodoviaria será de CR$.-0,10 por metro linear.

ARTº 55 - O lançamento da taxa referida deverá ser feito até 31 de março, constando do mesmo: nome do contribuinte, numero de metros de terrenos servidos pela rodovia, denominação das terras e rodovias, distrito e taxa a pagar.

Parágrafo único - O pagamento será feito em uma única prestação até ao dia 30 de maio.

CAPITULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

ARTº 56 - A taxa de fiscalização e serviços diversos incide sôbre os atos exercidos pelos fisco municipal, estando compreendido entre eles a aferição de pesos e medidas e será cobrada de acôrdo com a tabela nº 6.

Parágrafo único - A taxa de aferição será cobrada de 1º de janeiro a 28 de Fevereiro e paga em uma única prestação.

ARTº 57 - Os responsaveis por qualquer obra e construção, [illegible]

ros ou reconstruções, são obrigados a exibir as plantas com o requerimento de li-
lença e apresentar aquelas e esta, quando exigidas pelo funcionário encarregado /
da fiscalização.

ARTº 58 - Quando a obra fôr iniciada sem a necessária aprovação e licen
ça da Prefeitura, será embargada administrativamente, incorrendo o respnsável na
multa de CR$.-200,00 e, no dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único - A obra embargada só poderá prosseguir depois de pagas
as taxas e a multa, adaptada aos Regulamentos, aprovada a respectiva planta.

CAPITULO V
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTº 59 - A taxa de limpeza pública incide sobre a coleta de lixo a do-
micilios, em casas particulares e estabelecimentos comerciais ou industriais, fi-
cando por elas responsavel o proprietário do prédio.

Parágrafo único - O lixo será coletado a porta do domicilio, onde deve-
rá ser colocado em recipiente de madeira ou zinco, pertencente ao dono ou locatá-
rio do prédio.

ARTº 60 - Essa taxa será cobrada por ocasião do pagamento de primeira
prestação do imposto predial na razão de 5% sobre o valôr do imposto.

CAPITULO VI
DA RENDA IMOBILIÁRIA

CAPITULO I
DOS FOROS

ARTº 61 - Os terrenos que contituem o patrimonio do Municipio só pode-
rão ser concedidos por enfiteuse, mediante o pagamento de fôro anual de CR$.0,05
pôr metro quadrado, quando situados nas áreas urbana e suburbana e de CR$.10,00 /
por hectare na zona rural, sujeitando-se ainda o enfiteuta às obrigações estabele-
cidas no respectivo contrato.

Parágrafo único - Concedido o aforamento, o foreiro que não providenciar
o recebimento do respectivo titulo dentro do prazo de 45 dias, ficará sujeito a pa
gar as taxas e emolumentos que forem devidos com o acrescimo de CR$.-20,00 por mes
decorrido, podendo a Municipalidade, em tal hipótese, dispôr do terreno, em qualquer
tempo, antes de expedido o titulo, em favor de outro pretendente.

ARTº 62 - Os foros serão cobrados anualmente, de uma só vez, até o dia
31 de março, feito o lançamento de acôrdo com titulo de enfiteuse, do qual deverá
constar o nome do foreiro, numero do lote, área, local e data do pagamento.

DOS LAUDÊMIOS

ARTº 63 - O laudêmio é devido pela transferência ou subrogação do domi-
nio útil de qualquer terreno do Patrimonio Municipal.

Parágrafo único - A cobrança do laudêmio é calculada sôbre do dominio
util transferido, inclusive as benfeitorias nêle existentes, à razão de 8% "ad-va-
lorem" e feita antes da lavratura do têrmo de traspasse.

CAPITULO II
DA RENDA DO TRAPICHE MUNICIPAL

ARTº 64 - Todo o produto ou mercadoria é obrigado a embarcar e desembarc
car no Trapiche Municipal, para efeito de fisdalização e consequente organização d
Serviço de Estatistica.

ARTº 65 - A renda do Trapiche Municipal incide sôbre todos os produtos
ou mercadorias que forem embarcadas ou desembarcadas no Trapiche Municipal, no lit
ral da cidade ou depositadas nos galpões do mesmo.

ARTº 66- A requerimento do interessado, o embarque e desembarque de pr
dutos ou mercadorias poderão ser feito no litoral com assistência do fisco munici
pal, sujeito às taxas da tabela nº 7.

Parágrafo único - A atracação de embarcação a armazem ou dependencia d
casa comercial estabelecida no litoral dependerá de aviso antecipado ao fisco mun
cipal, só podendo permanecer atracada emquanto estiver procedendo a embarque ou /
desembarque e sempre com a presença permanente de um fiscal do Municipio, Pela at
cação sem aviso ao fisco o infrator ficará sujeito à multa de CR$.-1.000,00, e pe
embarque ou desembarque sem a presença do funcionário exator ficará o comerciante
sujeito à multa daquela mesma importancia.

CAPITULO III
DA RENDA DOS ARMAZENS E DEPOSITOS MUNICIPAIS

ARTº 67 - A renda dos armazens e galpões municipais incide sôbre todos os produtos e mercadorias depositados nos referidos galpões e armazens municipais, e será cobrada de acôrdo com a tabela nº 15.

TITULO VII
DA RENDA INDUSTRIAL

CAPITULO I
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

ARTº 68 - A renda dêste capitulo será produzida pelos serviços de transporte que a Prefeitura mantiver, quer seja terrestre ou maritimo e cobrada de acôrdo com a tabela nº 8.

§ único - Toda vêz que se tratar de condução de cereais dos lavradores ou agricultores das colônias centrais ou do interior, cujo valôr não comporte as taxas constantes da tabela, poderá o Prefeito Municipal facilitar a condução necessaria mediante uma taxa razoável, que corresponda ao consumo de combustivel e despesas de estiva.

CAPITULO II
DOS SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS DE LUZ E FORÇA

ARTº 69- A renda dêstes serviços será produzida pelo fornecimento de luz e força, mantido pela Prefeitura.

ARTº 70 - O fornecimento de luz e força será feito aos consumidores que quisêrem sujeitar-se a taxa mensal obrigatória, constante da tabela nº 9.

§ 1º - Fica expressamente proibido o uso de lâmpadas de voltagem inferior a 220 W, bem como de consumo de velas superior ao número estabelecido pela Prefeitura Municipal de acôrdo com as possibilidades da Uzina de Luz e Força. Todo o consumidor de luz e força, que infringir êste parágrafo, será multado em CR$.-50,00 tendo a corrente interceptada em caso de reincidência.

§ 2º - Os funcionários municipais, os membros da Câmara Municipal e os estabelecimentos de ensino, terão abatimento de 50% no consumo de luz, quando correm franca, e de 30% quando por contador.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS DE AGUA E EXGOTO

ARTº 71 - A renda proveniente destes serviços será produzida pelo fornecimento de água e exgoto, mantido pela Prefeitura.

§ 1º - O fornecimento de água e exgoto será feito aos consumidores que quiserem sujeitar-se à taxa mensal obrigatoria de acordo com a tabela nº 10.

§ 2º - Os funcionários municipais, os membros da Câmara Municipal e os estabelecimentos de ensino, gozarão do abatimento de 30% na taxa de consumo de água.

CAPITULO III
DAS INDUSTRIAS FABRIS E MANUFATUREIRAS

ARTº 72 - A receita destes serviços será produzida pelas industrias fabris e manufatureiras que a Prefeitura mantiver, cobrada de acôrdo com a tabela nº 1

TITULO VIII
RECEITA DIVERSAS

CAPITULO I
DA RECEITA DO MERCADO

ARTº 73 - A receita produzida pelo mercado provém das taxas cobradas pelo que fôr negociado dentro do mesmo, arrecadada de acôrdo com a tabela nº 12

CAPITULO II
DA RECEITA DO MATADOURO

ARTº 74-A receita produzida pelo Matadouro é proveniente do abate de qualquer especie de gado abatido para o consumo público e permanência nos cercados dêsse estabelecimento, quando em pé, cobrada de acôrdo com a tabela nº 13.

§ 1º O abate de gado de qualquer natureza, para o consumo público fóra do Matadouro, sujeita o infrator a multa de CR$.-200,00 e ao dobro na reincidencia.

§ 2º - A venda de carne verde, de gado em local não autorizado pela Prefeitura, sujeita o infrator à multa de CR$.-300,00 e ao dobro no caso de reincidencia além da apreensão da carne e venda desta no Mercado Municipal, apos a indispensavel inspeção sanitária.

§ 3º - No periodo de escassez do abastecimento de carne verde, é proibido o abate de reses para salga, incorrendo o infrator na multa de CR$.-300,00, alem de ficar sujeito a providencia estabelecida no paragrafo anterior.

CAPITULO III
DA RECEITA DOS CEMITERIOS

ARTº 75 - A receita produzida pelos cemitérios é proveniente da cessão de terrenos para sepulturas temporarias ou perpetuas e qualquer obra particular, cobrada as taxas de acôrdo com a tabela nº 14.

TITULO IX
CAPITULO ÚNICO
DAS ISENÇÕES

ARTº 76 - São isentos:

a) Os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municipios;

b) Os bens, rendas e serviços dos partidos politicos, instituições de educação e assistência social, dêsde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no pais e no interesse de suas finalidades; c) Os templos de qualquer culto.

c) Os bens de autarquias federais, estaduais e municipais, quando utilizados nos serviços públicos de suas atribuições e, bem assim, as suas rendas, quando resultantes de suas atividades;

e) as pessoas naturais e juridicas beneficiadas por leis especiais.

II - Dos impôstos predial e territorial urbano:

a) as habitações toscas que servirem de residência aos respectivos proprietarios e cujo valôr venal não exceda de CR$.-10.000,00.

b) os predios e terrenos onde estejam instalados hospitais, casas de saúde, asilos, hospicios, orfanatos, residências de ordens religiosas, estabelecimentos de ensino, sédes de associações de classe, sociedades beneficentes, desportivas recreativas e culturais e estádios dêsde que ocupados e utilizados pelas proprias instituições a que pertencem;

c) pelo prazo de cinco (5) anos, a contar de sua conclusão e mediante requerimento do interessado e despacho do Prefeito, ouvido o fiscal de obras do Municipio, os prédios novos, construidos de alvenaria, ou cimento armado, com piso de cimento, mosaico, soalho ou taco e cobertura de telhas de barro ou outro material apropriado e condizente com o estilo da construção, cujas plantas tenham sido previamente aprovadas pela Municipalidade com audiência do representante Do C.R.E.A.;

d) pelo prazo de tres (3) anos, nas condições da letra anterior, os prédios cuja reforma de vulto tenha sido estabelecida em planta préviamente aprovada pela municipalidade.

III - Do impôsto de licença:

a) os pequenos vendedores a domicilio de verduras, ovos, amendoim, sorvetes balas, dôces, frutas e alimentos de primeira necessidade, dêsde que não sejam estabelecidos;

b) os serviços de bares e restaurantes de sociedades recreativas destinados a seus associados e convidados;

c) as instalações e funcionamento de alto-falantes de partidos politicos, instituições religiosas, de educação e caridade, clubes recreativos e associações desportivas e estudantis, dêsde que não façam anuncios comerciais;

d) as obras realizadas em virtude de notificação compulsória;

e) as reformas, construções, e reconstruções, pinturas e consertos de casas beneficiadas com a isenção prevista na letra "a" do nº 11, dêste artigo.

IV - Do impôsto de industria e profissão:

a) as pessoas referidas na letra "a" do nº III dêste artigo;
b) os encanadores, eletricistas, enceradores e demais pessoas que se ocupem de pequenos trabalhos, consertos e limpeza domésticas, desde que não estabelecidos;
c) os lavradores;
d) os operários de artes e oficios , não estabelecidos;
e) pelo prazo de cinco (5) anos, a partir do inicio de suas atividades, as novas, industrias, assim entendidas aquelas ainda não exploradas no Municipio, / desde que o seu patrimonio não exceda de CR$.-100.000,00.

V - Do impôsto de diversões públicas:
a) os espetáculos cuja renda total fôr destinada a fins de caridade, assistência social ou construção, conservação e reforma de templo de qualquer culto e estabelecimento mantidos por instituições religiosas e educacinoais;
b) os jogos desportivos em geral;
c) os espetáculos de artistas brasileiros reconhecidamente pobres, que não façam parte de companhias de diversões, emm tenham sido contratados ou empregados por qualquer pessoa fisica ou juridica.

VI - Do impôsto sobre atos de economia do Municipio ou assuntos de sua competência.
a) os papeis para fins militares, eleitorais e relativos a prêsos pobres, à Justiça Pública e à Assistencia Judiciaria aos necessitados;
b) os papeis relativos aos atos ou titulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos e certidões.

§ 1º - Perderão a isenção de que trata o inciso III, na letra "b", as sociedades recreativas cujos bares ou restaurantes forem franqueados a pessoas estranhas ao seu quadro social.

§ 2º - As isenções previstas no inciso III, letra "2", e inciso IV, letras "a", "b" e "d", não dispensam o registro, perante a Municipalidade, dos vendedores e profissionais por elas favorecidos, depois de satisfeitas as exigências da / Saúde Pública.

ARTº 77 - São isentos da taxa funerária:
I - Os enterramentos, em sepultura rasa, de asilados da Sociedade de São Vicente de Paula.
II - Os enterramentos de pessoas indigentes;
III - As exumações feitas por iniciativa da Justiça:

ARTº 78 - Nenhuma isenção de tributos será concedida sem lei expressa, que autorize, e em nenhuma hipotese haverá concessão por prazo superior a cinco anos.

ARTº 79 -A industria favorecida com a isenção de impostos que desejar transferir-se para fóra do Municipio, será obrigada a pagar os tributos devidos durante o periodo de isenção.

ARTº 80 - São isentas da taxa de fiscalização de obras, durante o periodo de construção, edificações financidas pela Caixa Economica, as realizadas pela Fundação da Casa Popular e os prédios cujo valôr não exceda de CR$.-50.000,00.

TITULO X

CAPITULO UNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 81 - Do lançamento de qualquer imposto, salvo disposição expressa em contrário, cabe recurso ao Prefeito, dentro de 15 dias da ciencia do contribuinte que lhe será dada por edital ou comunicação direta.

ARTº 82 - Gozará o desconto de 10% sôbre os impostos territorial, predial, industria e profissão, parte fixa, e licença, o contribuinte que satisfizer o pagamento da totalidade do debito fiscal ao tempo do vencimento da primeira prestação e uma vez compravado, neste ato, quitação com os exercicios anteriores.

§ 1º - O não pagamento de qualquer das prestações estabelecidas nesta lei dentro dos respectivos prazos, sujeita o contribuinte à multa de 10%

§ 2º - Sempre que a cobrança de qualquer tributo devido ao Municipio fôr findada ao advogado da Prefeitura, o débito correspondente será acrescido da-multa de 20%.

ARTº 83 - A concessão de licença , expedição de certidões e em geral, a ativação de despachos decidindo sôbre requerimentos relativos a ato definido lei ou decreto ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficarão sempre subordinados ao pagamento do que dever o interessado à Fazenda Municipal por impostos, taxas ou multas.

ARTº 84 - O processo por infração desta lei obedecerá às normas do Regulamento do Imposto de Consumo Federal.

ARTº 85 - Para efeito de cobrança da parte variavel do imposto de indust

ARTº 86 - É casa comercial todo estabelecimento que negocia com fazen estivas, louças, ferragens, quinquilharias, armarinhos, etc e mercearia o est lecimento que negocia com generos alimenticios.

ARTº 87 - A fiscalização dos tributos devidos ao Municipio compete esp mente ao Fiscal Geral do Municipio, aos Inspetores Fiscais em exercicio na se no interior do Municipio.

ARTº 88 - Compete ao Prefeito orientar a fiscalização em todo o Munici expedindo as instruções que entender necessárias às repartições arrecadoras e funcionários com encargos fiscais.

ARTº 89 - Aos exatores municipais, no exercicio de sua função, deverá facilitada a presença em todos os recintos ou a bordo das embarcações onde se jam procedendo no recebimento ou entrega de mercadorias e generos de qualquer reza :

Parágrafo único - Qualquer embaraço à ação da fiscalização sujeitará c tribuinte à multa de um mil cruzeiros(CR$.-1.000,00) e, ao dôbro em caso de dência.

ARTº 90 - Os estabelecimentos comerciais e industriais, as agências co ciais e contribuintes em geral, não poderão excusar-se, sob pretexto algum, d bir aos encarregados da fiscalização os livros e papeis relativos às suas ati des comerciais e profissionais.

ARTº 91 - Ficará sujeito ao pagamento da multa de CR$.-200,00 a CR$.- 1.000,00, a critério do Prefeito, o proprietário ou coupante do imóvel em que encontrada ligação clandestina de energia eletrica, direta ou indireta, à cor da Usina de Força e Luz do Municipio, ou derivação não autorizada do Serviço aguas, podendo, ser interditado o respectivo fornecimento por ordem da autori municipal.

ARTº 92 - Os serviços de alto-falantes dependem de autorização express Prefeitura para seu funcionamento e localização dos projetors de som.

Parágrafo único - As atividades destes serviços não devem pertubar o t lho das repartições, estabelecimentos de ensino nem o sossego público, ficand infrator deste artigo sujeito à multa de CR$.-2.000,00 a CR$-3.000,00, a crit do Prefeito Municipal.

ARTº 93 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1957, revo as disposições em contrario.

Dtermino, portanto, que seja por todos cumprida, assim inteiramente co se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 29 de Agôsto de 1956.

(Dr. Armando Lages Nadler)
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria aos vinte e nove dias do mes de agosto de mil noven e cinquenta e seis.

(Wanderley Marques de Lima)
Secretário Municipal

TABELA Nº I - IMPÔSTO TERRITORIAL

	CR$.
Terrenos murados, na zona urbana, por metro linear.....	
Idem na zona suburbana, idem, idem.....	
Terrenos cercados, na zona urbana, por metro linear.....	
Idem, na zona suburbana, idem, idem.....	
Terrenos abertos, na zona urbana por metro linear.....	
Idem, na zona suburbana, idem, idem.....	
Terrenos com edificios em ruinas, na zona urbana, por metro linear.....	

TABELA Nº II - IMPÔSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÃO - TAXA FIXA ANUAL

-A-

Agentes ou representantes de Companhia de Seguros, Capitalisação, Sorteio e Companhia de Construção.....
Agencias de embarcações.....
Agências de Companhias ou Emprêsas de Transporte Aereos.....
Armador Funerário.....
Alfaiataria (não vendendo fasendas), por máquina.....
Alfaiataria (vendendo fasendas) a taxa acima e mais.....
Armador de embarcação:
Uma embarcação.....
Duas ou mais, por embarcação.....
Agenciador de trabalhos fóra do Municipio.....
Advogado, agrimensor.....
Amolador (estabelecido).....
Atelier fotográfico.....
Açougue (empresário ou proprietário).....
Agentes de loteria.....
Agências de revistas e jornais.....

-B-

Barbearia, por cadeira.....
Botequim ou bar, com movimento até CR$.-100.000,00.....
Idem, idem, idem, idem,além CR$.-100.000,00.....

-C-

Casa comercial com movimento até CR$:-50.000,00.....
Idem, idem, com movimento de CR$.-50.000,00 até 100.000,00:..
Idem, idem, com movimento de CR$.100.000,00 até 300.000,00...
Idem, idem, com movimento de CR$.300,000,00 até 500.000,00...
Idem, idem, com movimento de CR$.500.000,00 até 800.000,00:..
Idem, idem, com movimento de CR$.800.000,00 até 1.000.000,00.
Idem, idem, com movimento de CR$1,000.000,00 ou mais.....
Casa comercial vendendo joias,além do imposto acima.....
Cinema.....
Casa de pasto.....
Curtume de primeira classe.....
Idem de segunda classe.....
Confeitaria com movimento superior a CR$.50.000,00.....
Cabeleireiro de senhora.....
Contador ou Guarda-Livros, com escritorio.....
Construtor ou empreiteiro de obras.....

-D-

Dentista com gabinête.....
Despachantes.....
Depósito de mercadorias, fechado.....
Depósito de inflamáveis.....

-E-

Escritorio de representações, comissão e consignações.....
Engenheiro.....
Engenhos para fabricação de aguardente.....
Estância de madeira.....
Estaleiro de construção naval de 1ª classe.....

Idem, idem, idem, no interior	
Engraxate	
«F»	
Fábrica de creme de Lótes	
Idem, de banha	
Idem, de gabão	
Idem, de graxa	
Idem, de óleos vegetais	
Idem, de fogos	
Funilaria	
Ferraria	
Fábrica de tamancos	
Idem, de bebidas, vinagre e etc.	
Fábricas não especificadas	
Farmácia com movimento até CR$.100.000,00	
Idem, com movimento além de CR$.-100.000,00	
Fábrica de gêlo	
" " artefatos de couro	
" " móveis	
" " mosaicos	
«G»	
Garapeira	
«H»	
Hotéis	
«L»	
Loja de calçados, artefatos de couro e material para sapateiro	
«M»	
Mercearia com movimento até CR$.-30.000,00	
Idem, idem, de CR$.30.000,00 até CR$.-60.000,00	
Idem, idem, de CR$.60.000,00 a CR$.100.000,00	
Idem, idem, além de CR$.-100.000,00	
Marchante de gado, na cidade	
Molaria	
Médicos	
«P»	
Padaria de 1ª classe	
Padaria de 2ª classe	
Padaria no interior	
Perfumaria, Casa Comercial vendendo perfumes	
«Q»	
Quitanda de 1ª classe	
Quitanda de 2ª classe	
«R»	
Restaurante de 1ª Classe	
Restaurante de 2ª classe	
«S»	
Serraria de 1ª classe	
Serraria de 2ª classe	
Sapataria com movimento superior a CR$:-50.000,00	
Idem até CR$:-50.000,00	
«T»	
Torrefação e moagem de café	
Tabacaria ou casa vendendo artigos para fumantes	
«U»	
Usina de Beneficiamento cereais, algodão ou açucar	
Usina de prensagem de juta	
Usina de beneficiamento de pau rosa	

TABELA Nº XIX - LICENÇA

«A»

Anúncios, reclames ou boletins para distribuir, por vês	
Artigos de carnaval, por ano	
Ambulantes de tecidos, para venda em lugar permitido pela Prefeitura, por ano	

Ambulantes em barracas localisadas à margem das vias públicas, por mês..... 500,0
Idem,-idem, de quinquilharias, objetos de adorno e perfumes / (mascate), por âno..... 750,0
Idem, compradores e vendedores de gêneros em geral, por âno..... 900,0
Idem, idem, de ouro, por âno..... 900,0

-B-

Botequim durante as festividades, nas cidades..... 300,0
Idem, idem, no interior..... 150,0
Banca ou carrinho, vendendo mingáu, refrescos, sorvetes e etec.,/ por cada..... 150,0
Bilhar, por unidade, por âno..... 800,0

-C-

Cocheiras e vacarias fóra do perímetro urbano..... 450,0
Casas de sorte, durante as festividades..... 450,0
Casas que explorem jogos recreativos permitidos por lei, inclusive o denominado loto..... 750,0
Casas especializadas, expondo à venda fóra de sua especialidade.. 450,0
Casa comercial vendendo calçados..... 250,0
Idem, idem, vendendo bebidas..... 250,0

-D-

Depósito de entulho nas vias públicas, por mais de 24 horas, por dia..... 30,0

-E-

Embarques ou desembarques, de mercadorias depois de 18 horas e nos domingos e feriados, por vêz..... 30,0
Extração de pau rosa, por âno..... 750,0
Estabelecimentos comerciais e industriais para funcionar fóra dos horários regulamentares, de acôrdo com a legislação trabalhista, por vez..... 75,0
Extração de conchas por ano..... 1.000,0

-F-

Fotógrafo ambulante, por âno..... 300,0

-M-

Matrícula de carregadores, pedreiros, magarefes, carpinteiros, / açougueiros, barbeiros, chofer e outros não especificados, por ano 45,0
Madeira, negociante ambulante, por âno..... 750,0

-P-

Propagandista por meio de alto-falantes, por âno..... 1.800,0
Idem, quando ambulante, por vêz..... 225,0
Peixe, comprador de peixe para revender, por âno..... 300,0
Pedras, terras e areia, para extrair nos lugares permitidos pela Prefeitura, por âno..... 150,0

-R-

Regatões com séde no Municipio: De 1ª a classe..... 3.000,0
Idem, idem, idem, idem, de 2ª classe..... 1.500,0
Idem, de outras procedencias que operem neste Municipio por vêz..... 450,0
Reclames colocados em lugares publicos ou nas fachadas dos prédios, muros e postes, por vêz..... 150,0

-T-

Toldo de casa comercial, anualmente..... 75,0

-V-

Vendedor ou comprador de cachaça em grosso, por litro..... 0,
Veiculos, por âno..... 150,0
Carroças com rodas de pneus e amortecedores..... 525,0
Caminhões, por unidade..... 750,0
Autos de aluguel..... 750,0
Autos particulares..... 300,0
Alugadores de bicicletas..... 450,0

TABELA Nº IV - ATOS DE ECÔNOMIA DO MUNICIPIO

-A-

Alinhamento para construção, reforma e ampliação de prédios, nas testadas dos logradouros, públicos..... 75,0

-A-

Aprovação de plantas de prédios, por CR$.1.000,00 do valôr / do prédio..... 1,5
Aprovação de plantas de terrenos para venda em lote, além das despesas pelos trabalhos, técnicos por CR$.1.000,00 do valor do terreno..... 1,5
Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais até CR$.-1.000,00 inclusive aforamento de terras.... 75,0

-C-

Concessão de previlégios individuais ou a emprêsas, pelo / Municipio..... 150,0

-I-

Inscrição de contribuintes do Imposto de Indústria e Profissão e Licença..... 15,0

-M-

MATRICULAS: açougueiros, magarefes, pedreiros, doceiros, construtores e outros..... 45,0

-P-

Pedido de cópias de plantas arquivadas, por cópia..... 300,0
Petições ou requerimentos..... 5,0
Papeis e documentos juntados a requerimento ou memoriais / dirigidos a qualquer autoridade municipal, por fôlha..... 1,0

-T-

Transferência de contratos municipais de qualquer natureza, sôbre o valôr arbitrado..... 5
Transferência de privilégios..... 3

TABELA Nº V - TAXA DE EXPEDIENTE E MOLIMENTOS

-A-

Autuações..... 10,0
Averbação em livros e documentos, a requerimento da parte..... 15,0

ALVARAS:
Licença para inicio de negócio..... 45,0
Licença para edificação..... 75,0
Idem, para levantamento de mausoleu nos cemitérios..... 150,0
Idem, por obras temporárias nos cemitérios..... 45,0
Idem, para fazer exumação nos cemitérios..... 30,0
Idem, para traspasse de terreno..... 45,0
Alvarás não especificados..... 30,0

-B-

Buscas em papeis e livros do Arquivo Municipal:
a) havendo indicação do ano:
- até 5 anos, por ano..... 3,0
- além de 5 anos até 10 anos, por ano..... 2,5
- Idem de 10 anos até 20 anos, por ano..... 2,0
- Idem de 20 anos até 30 anos, por ano..... 1,5
- pelo que ultrapassar de 30 anos, por ano..... 1,0

b) Não havendo indicação do ano, o dobro da letra acima

-C-

Certidão negativa e afirmativa de débito com a Fazenda Municipal 45,0
Certidão em autos..... 5,0
Idem, narrativas, além de busca e buscas..... 30,0
Idem, de teor..... 30,0
Idem, de termo de traspasse..... 30,0
Contratos de qualquer natureza..... 75,0

-D-

Desentranhamento de papeis, além das buscas..... 15,0
Diligencias a requerimento de interessado, na Cidade..... 45,0
Idem, Idem, na zona rural..... 75,0
Depositio para fiança - 20% sôbre o valôr..... - -

-E-

Editais..... 45,0
Expedição de talões, exceto relativos à verba fiscal..... 2,0

«P»

Protocolos de papéis	5,00
Idem, por linha manuscrita	0,20
Idem, por linha datilografada	0,40

«T»

Títulos, expedição	30,00
Termos de qualquer natureza lavrados em livro municipais, por folha.	5,00
Têrmos de conclusão, data, vista, juntada, recebimento, remessa e outros próprios de autos, cada	1,00
Transferência de estabelecimentos comerciais e industriais	50,00
Transferência de imóveis	75,00

«V»

Vistoria a pedido das partes, no perimetro urbano	75,00
Vistoria fóra do perimetro urbano, de acôrdo com o ato e a criterio do Prefeito	- - -

TABELA Nº VI - AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

Balança para balcões até 20 quilos	20,00
Idem, de mais de 20 quilos	50,00
Idem, decimal	75,00
Idem, de qualquer espécie, exceto relogio	30,00
Serie de pêsos de 50 gramas a 50 quilogramas e medidas de 0,2 decilitros a 12 litros	60,00
Aferição de pêsos e medidas avulsas, por pêso medida	15,00
Idem, de hectolitros	15,00
Idem, de medida linear, por metro	7,50

TABELA Nº VII - TRAPICHE MUNICIPAL

SACARIA:

De 1a 30 quilos	1,70
De 30 a 60 quilos	2,60

CAIXARIA E OUTROS VOLUMES NÃO ESPECIFICADOS

Volumes de 1 a 50 quilos	2,60
" 51 a 100 quilos	6,50
" 101 a 150 quilos	12,20
" 151 a 200 quilos	19,50
" 201 a 250 quilos	24,70
" 251 a 500 quilos	40,60
" mais de 500 quilos, por quilo	0,20

MADEIRAS:

Falcas, vigas, dormentes, aduelas, até 20 palmos com utilização do trapiche	3,60
Idem, idem, com mais de 20 palmos, idem	6,20
Idem, idem, até 20 palmos, pelo litoral	1,30
Idem, idem, além de 20 palmos, pelo litoral	2,60
Pranchões e toros com utilização do trapiche, por metro cubico	32,50
Pranchões e toros pelo litoral, por metro cubico	15,50

CANÔAS:

De 15 a 20 palmos	12,20
De 21 a 25 palmos	24,70
de 26 a 30 palmos	40,60
de 31 a 40 palmos	73,00
Batelões e cascos para motores	97,50

TAMBORES:

Gasolina, óleo, querosene e outros inflamáveis, por tambor	19,50

FARDOS:

Juta, algodão e outras fibras, até 300 quilos	19,50

TELHAS E TIJOLOS:

Milheiro, com utilização do Trapiche	162,50
Idem, sem utilização do Trapiche	81,50
Atracação ou permanência de qualquer embarcação encostada no Trapiche, sem estar em operação de carga ou descarga ou de embarque de passageiros, depois de 18 horas:	
Vapor, por dia	125,00
Motor, por dia	62,50

TABELA Nº VIII - SERVIÇO DE TRANSPORTE

Transporte de caminhão, de Santarém, a Irurá	150,00
Idem, idem, a Cambuquira	225,00
Idem, idem, a Andirobal	375,00
Idem, idem, a Poço Branco	375,00
Idem, idem, a Cipoal	450,00
Idem, idem, a São José	525,00
Idem, idem, a Vista Alegre	600,00
Idem, idem, a Mojuí	675,00
Idem, idem, a Tabocal e Palhal	150,00
Idem, para curtumes e olarias próximas da Cidade	90,00
Carreto na Cidade	- - -
Para outras colônias ou lugares não mencionados, preço a critério do Prefeito	

TABELA Nº IX - LUZ E FORÇA

Ligação permanente, inclusive exame de instalação	30,00
Idem, idem, temporaria	20,00
Idem, idem, de contador	30,00
Deposito relativo a 1,5 mês	- - -

CONSUMO:

Corrente franca para iluminação efetiva, por vêla	0,25
Idem, idem, temporária, idem	0,50
Idem, para Contador, por KW	2,00
Taxa minima para consumo de contador	20,00
Idem, para radio, independente da taxa mensal	15,00

TABELA Nº X - SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO

Ligação, excluidos o material	100,00
Fornecimento de água, por uma torneira	31,00
Demais torneiras, cada uma	7,00
Deposito relativo a 1,5 mês de consumo	- - -

TABELA Nº XI - INDUSTRIA FABRIS E MANUFATUREIRAS

Beneficiamento e enfardamento de algodão, por quilo pluma obtido	0,90
Reenfardamento do algodão já beneficiado, por quilo	0,45
Juta, prensagem e enfardamento, porquilo	0,60

TABELA Nº XII - RECEITA DO MERCADO

Açougue, para venda de carne de gado, por mês	300,00
Idem, idem, para venda de carne de porco, idem	300,00
Bancas para venda de café, por mês	300,00
Idem, idem, de peixe, por dia	5,00
Idem, idem, de visceras, por mês	120,00
Idem, idem, de refrescos, por mês	75,00
Idem, idem, de comidas por mês	150,00
Quartos para venda de frutas, por mês, dentro do mercado	150,00
Idem, idem, idem, na parte externa do mercado	300,00
Vendas de doces, pão, mingáu e etc., por mês	45,00

TABELA Nº XIV - RECEITA DOS CEMITERIOS

Sepultura temporária para adultos, por cinco anos	100,00
Idem, idem, para menores, idem, idem	60,00
Por palmo quadrado de terreno para sepultura perpetua	300,00
Idem, idem, idem, em sepultura perpetua	150,00
Idem, nos cemiterios das vilas, povoações, outros lugares	

TABELA Nº XV - RENDA DOS ARMAZENS E DEPOSITOS

MERCADORIAS:

Até 6 dias.....
Depois de 6 dias, até 30 dias, sôbre o valôr.....
Mêses subsequentes, sôbre o valôr.....

GÊNEROS:

Até 6 dias.....
Depois de 6 dias, até 30 dias, sôbre o valôr.....
Mêses subsequentes, sôbre o valôr.....
Na Usina Municipal de Beneficiamento de Algodão e Juta
Até 30 dias.....
Depois daquele prazo, pelo tempo de deposito,..sobre o valor.....

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 29 de Agôsto de 1956

(Dr. Armando Lages Nadler)
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria aos -29- dias do mês de Agôsto de mil novecentos e cinquenta e seis

(Wanderley Marques de Lima)
Secretário Municipal